

ANEXO XIV

DO TRÂNSITO ADUANEIRO DE PRODUTOS DE INTERESSE
AGROPECUÁRIO

1. Considerações Gerais:

O trânsito aduaneiro é caracterizado pelo trânsito de mercadorias entre armazéns, terminais e recintos sob controle aduaneiro da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ficando a aplicação deste regime para produtos de interesse agropecuário condicionada ao controle do Mapa.

Para a concessão do regime de Trânsito Aduaneiro de produtos de interesse agropecuário serão observados os critérios de gerenciamento do risco agropecuário, podendo o Mapa, em ato normativo, vedar sua concessão para determinados produtos, ou em determinadas situações, por motivos de emergência sanitária ou outros ao seu critério.

Somente será autorizado o trânsito aduaneiro para produtos de interesse agropecuário entre armazéns, terminais e recintos sob controle aduaneiro e habilitados pelo Mapa.

1.1. Definições:

a) local de ingresso: os armazéns, terminais ou recintos habilitados pelo Mapa, localizados no porto, aeroporto ou posto de fronteira de ingresso do produto no território nacional e sob jurisdição de Unidade do Vigiairo;

b) local de egresso: os armazéns, terminais ou recintos habilitados pelo Mapa, localizados no porto, aeroporto ou posto de fronteira de egresso da mercadoria do território nacional e sob jurisdição de Unidade do Vigiairo; e

c) local de despacho: os armazéns, terminais ou recintos habilitados pelo Mapa, localizados na zona primária ou secundária do território nacional e sob jurisdição de Unidade do Vigiairo, onde se realizem os procedimentos de fiscalização com vistas à liberação ou proibição agropecuária.

1.2. Restrições ao trânsito:

A concessão de trânsito aduaneiro na importação de produtos de interesse agropecuário, não poderá ser concedida para:

a) animais vivos e ovos férteis;

b) produtos de origem animal de risco zoossanitário a serem transportados em vagões ou caminhões abertos ou lonados, em caminhões tipo "sider", em contêineres tipo "flat-rack", "open-top" e similares, bem como cargas não lacradas;

c) vegetais e produtos definidos nas categorias 2 (dois), 3 (três) ou 4 (quatro) e 5 (cinco) de risco fitossanitário, a serem transportados em vagões ou caminhões abertos ou lonados, em caminhões tipo "sider", em contêineres tipo "flat-rack", "open-top" e similares, bem como cargas não lacradas;

d) quaisquer outras mercadorias acondicionadas em embalagem/suporte de madeira em bruto a serem transportados em vagões ou caminhões abertos ou lonados, em caminhões tipo "sider", em contêineres tipo "flat-rack", "open-top" e similares, bem como cargas não lacradas; e

e) outros produtos com trânsito restrito por determinação dos Departamentos Técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária.

No caso dos itens relacionados nas alíneas a e b, supracitados, quando transportados em condições de adequada contenção do risco zoossanitário ou fitossanitário de escape, bem como em embalagens que não permitam troca com o ambiente externo, poderá ser concedido o trânsito aduaneiro.

A concessão do trânsito aduaneiro de importação, sem restrição, será realizada para todos os demais casos diferentes do descrito nos itens anteriores.

1.3. Fiscalização:

A fiscalização poderá ser realizada também no local de ingresso ou egresso, independentemente da existência ou não de restrição, nas seguintes situações:

- a) em caso de dúvida ou suspeita quanto à regularidade da operação;
- b) em caso de ruptura do lacre ou de perda da integridade da carga; e
- c) em outras situações, a critério do Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

2. Exigências:

2.1. Da exportação de mercadoria em trânsito aduaneiro:

I - No local de Despacho: Atender as exigências descritas nos anexos específicos desta Instrução Normativa, na dependência da natureza dos produtos de interesse agropecuário; e

II - No local de Egresso: Somente haverá controles de fiscalização no local de egresso em caso de acordos internacionais, exigência oficial do país de destino ou por determinação dos Departamentos Técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária.

2.2. Da importação de mercadoria em trânsito aduaneiro:

I - No local de Ingresso:

a) em se tratando de trânsito aduaneiro de mercadorias sem restrições, a liberação agropecuária poderá ser processada de forma automática e sem intervenção da Unidade do Vigiagro; e

b) nos casos de trânsito aduaneiro com restrições, a fiscalização será realizada pela fiscalização agropecuária conforme as exigências descritas nos anexos específicos desta Instrução Normativa, na dependência da natureza dos produtos de interesse agropecuário; e

II - No local de Despacho: Atender as exigências descritas nos anexos específicos desta Instrução Normativa, na dependência da natureza dos produtos de interesse agropecuário.

3. Procedimentos:

3.1. Os procedimentos para a liberação agropecuária observarão os controles operacionais de análise documental, vistoria, conferência, inspeção e as disposições constantes nos anexos específicos desta Instrução Normativa, na dependência da natureza dos produtos de interesse agropecuário.

3.2. Notificação de não conformidades:

A Notificação Fiscal Agropecuária - NFA será emitida em caso de constatação de não conformidades passíveis de correção e transmitidas de forma eletrônica ao seu importador e seu representante legal.

A NFA descreverá a não conformidade identificada e seu embasamento legal.

4. Documentação emitida:

- a) Parecer de fiscalização em sistema(s) informatizado(s);
- b) Notificação Federal Agropecuária, quando couber;
- c) Certificado Sanitário, Fitossanitário ou Zoossanitário, quando couber; e
- d) demais documentações conforme o tipo de mercadoria, definido nesta Instrução Normativa.

5. Legislação e outros atos normativos relacionados:

- a) Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006;
- b) Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009; e
- c) Instrução Normativa SRF/MF nº 248, de 25 de novembro de 2002.